



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005503-34.2014.815.2001.**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Espedita Santos de Andrade.

**Advogado** : Mônica de Souza Rocha Barbosa (OAB/PB nº 11.741).  
Fabiano Miranda Gomes (OAB/PB nº 13.003).

**Apelado** : Sabemi Seguradora S/A.

**Advogada** : Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/GO 18.660).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM PLANO DE SEGURO. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUTORA QUE NÃO SE DESIMCUBIU DO ÔNUS PREVISTO PELO ART. 333, I, DO CPC, ATUAL 373, I, DO NOVO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Na hipótese, ao que se observa, a finalidade principal da parte promovida é a oferta de seguros, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de empréstimo. Portanto, sendo a ré uma companhia de seguros, a ela só é possível conceder empréstimos aos seus segurados, ou seja, àqueles que fizeram previamente seguro de vida, não havendo, por isso, como se vislumbrar qualquer possibilidade de “venda casada”, como faz entender a parte autora.

- A parte promovente não comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano de seguro em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Espedita Santos de Andrade** contra sentença (fls. 91/95) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com antecipação parcial da tutela c/c Obrigação de Pagar e Indenização por Danos Morais ajuizada em face de **SABEMI Seguradora S/A**, julgou improcedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/13), relatou a autora, pensionista do servidor público federal falecido, Severino S. de Andrade, que vinha suportando descontos mensais não autorizados em seu contracheque, relacionados ao plano de previdência privada e seguro de vida, provenientes de uma venda casada efetuada quando da realização de um empréstimo junto à promovida.

Seguindo suas argumentações, informou que os descontos mensais eram no valor de R\$ 22,16 (vinte e dois reais e dezesseis centavos) a título de previdência privada, serviço vendido casado com empréstimos realizados na mesma instituição, cujas parcelas mensais eram nos valores de R\$ 50,48 (cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 23,30 (vinte e três reais e trinta centavos).

Ressaltou que não autorizou a contratação de tal serviço e, ainda, que nunca recebeu a contraprestação por tais descontos.

Ao final, postulou pela cessação dos descontos decorrentes da venda casada, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, além do pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

Contestação apresentada (fls. 33/42), arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, alegou que a contratação se deu livremente, sem que a parte fosse compelida a transacionar com a ré. Aduziu que a parte tinha total ciência do que estava assinando e das condições oferecidas pela empresa quanto aos planos contratados.

Ressaltou causar estranheza a autora depois de tanto tempo vir requerer o ressarcimento dos descontos ocorridos em seu contracheque, referente aos planos livremente contratados. Informou, ainda, que, de acordo com a Circular/SUSEP 320, *“para a obtenção do empréstimo solicitado, a autora, necessariamente, deveria ser titular de plano de previdência.”*

Defendeu, por fim, a impossibilidade de repetição de indébito, bem como a inexistência de danos morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 77/85).

Sobreveio, então, sentença de improcedência da demanda (fls. 91/95).

Inconformada, a demandante interpôs Apelação (fls. 99/107), alegando, em síntese, o equívoco da magistrada prolatora da decisão, asseverando que foi demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte da promovida, conhecida por “venda casada”. Aduziu que a venda casada era vedada pelo CDC e atualmente vem, inclusive, ensejando a indenização por danos morais.

Asseverou que, juntamente com o empréstimo contratado, foram atrelados descontos de um plano previdenciário que não tinha a intenção de contratar.

Destacou a abusividade da conduta da parte apelada. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para que a demanda fosse julgada totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 112/130).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 134/137).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo da parte autora, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, aduziu a promovente, na exordial, ter firmado contrato de empréstimo com a parte promovida, informando que, na oportunidade, foi realizada a “venda casada” de um plano de previdência privada e seguro de vida, cujos descontos mensais eram no valor de R\$ 22,16 (vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Neste contexto, pugnou pela cessação dos descontos relativos ao plano de previdência e seguro de vida, bem como pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores indevidamente descontados.

Pois bem. Inicialmente, consigne-se que, embora a parte autora informe acerca da suposta “venda casada” de um plano de previdência privada, verifica-se dos autos que o único contrato realizado com a recorrente foi relativo a um seguro de vida (fls. 69/70).

Ademais, em que pesem os argumentos da parte autora/apelante, entendo que não merece qualquer reforma a sentença de improcedência proferida pela magistrada de primeiro grau, conforme os fundamentos que passo a expor.

Na hipótese, ao que se observa, a finalidade principal da parte promovida é a oferta de seguros, sendo-lhe facultada a realização de operações financeiras com seus participantes, a exemplo de contratos de empréstimo. Portanto, sendo a ré uma companhia de seguros, a ela só é possível conceder empréstimos aos seus segurados, ou seja, àqueles que fizeram previamente seguro de vida, não havendo, por isso, como se vislumbrar qualquer possibilidade de “venda casada”, como faz entender a parte autora.

Ademais, analisando a documentação colacionada aos autos, não se verifica qualquer abusividade na adesão ao plano de seguro questionado pela apelante, que, ressalte-se, sequer logrou êxito em comprovar a existência de qualquer vício no momento da contratação.

Por sua vez, destaque-se que o contrato de empréstimo, datado de 08/11/2012 (fls. 72), fora firmado aproximadamente quatro anos depois que a recorrente se tornou segurada em 23/07/2008 (fls. 69), oportunidade em que a recorrente se utilizou da qualidade de participante do plano segurado para conseguir entabular a operação em questão.

Assim, entendo que a autora, por sua livre iniciativa, pactuou o plano de seguro e, posteriormente, decorridos quase quatro anos da sua condição de segurada, veio a se utilizar da condição de participante para firmar contrato de empréstimo com a parte promovida, não havendo amparo para a tese de que houve a imposição de “venda casada”.

A respeito do tema, esta egrégia Corte Julgadora já se pronunciou em casos análogos, vejamos:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARGUIÇÃO DE VENDA CASADA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO CPC/15. PARCELAS CORRESPONDENTES A CONTRATOS QUE NÃO DETÊM, SEQUER, IDENTIDADE DE ORIGEM. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. - Em conformidade com a Jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais pátrios, relativamente ao ônus da prova, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, emerge que: "Nos termos do art. 333, I do CPC, caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a*

*demonstração dos fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do autor"1. - Trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, exsurge que, em não havendo indícios da pactuação casada dos contratos discutidos, bem assim, de outra banda, existindo provas concretas no sentido da autonomia dos pactos em disceptação, tem-se pela não desincumbência do onus probandi por parte do autor apelante. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118663720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 01-11-2016) ”*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INSURGÊNCIA APENAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - "O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados" - Como apenas o promovente recorreu, não se pode modificar a decisão a quo que verificou a existência de venda casada, até porque os promovidos se contentaram com esta decisão”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00063408920148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 20-09-2016). (grifo nosso).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO DE VIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - O autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência de venda casada, conforme artigo 333, inciso I, do CPC, razão pela qual não há falar em devolução da quantia paga a título do contrato de seguro de vida. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB -*

*ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223366420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-11-2015). (grifo nosso).*

Outrossim, como bem pontuou a magistrada de primeiro grau, *“a parte autora não estava obrigada a aceitar as regras impostas e diante do princípio da livre iniciativa e da liberdade negocial poderia ter buscado outra instituição para firmar o contrato de assistência financeira (fls. 93).”*

Por outro lado, deve-se frisar que a recorrente sequer comprovou que houve qualquer vício na oportunidade de sua adesão ao plano seguro em questão, não se desincumbindo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos precisos termos do art. 333, inciso I, do Novo Código de Processo Civil: *“o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”*, motivo pelo qual há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência proferida pela magistrada *a quo*.

#### **- Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se a sentença de base em todos os seus termos.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**